

ACÓRDÃO Nº. 42.592

Processo nº 2006/53105-0
Assunto: Pensão Civil
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.
Relator: Conselheiro Edílson de Oliveira e Silva.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar o ato de Pensão Civil em favor de MARIA JOANA MARQUES PINTO, esposa do ex-segurado RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS PINTO.

ACÓRDÃO: 42.593

Assunto: Prestações de Contas
Processo nº. 2002/51539-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS referente ao Convênio nº. 045/01 - SEPLAN, no valor de R\$131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO CURIO RODRIGUES MOURA - Prefeito;
Processo nº. 2005/50743-6 - HOSPITAL SANTO ANTONIO MARIA ZACCARIA DE BRAGANÇA, referente ao Convênio nº. 241/2004-SESPA, no valor de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), de responsabilidade da Ir. ESTELINA DE OLIVEIRA - Vice Diretora.
Relator: Conselheiro Edílson de Oliveira e Silva.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 42.594

Processo nº 2002/52829-1
Assunto: Prestação de contas referente ao convênio nº. 170/2001 e termo aditivo firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SEPLAN.
Responsável: Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES - Prefeito à época
Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e, aplicar ao Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Prefeito à época, CPF nº. 062.727.702-00, multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO: 42.595

Assunto: Prestações de Contas
Processo nº. 2003/50004-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE, referente ao Convênio nº. 207/2002 firmado com a SEPLAN, no valor de R\$-30.000,00 (Trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. ROMILDO VELOSO E SILVA, Prefeito à época;
Processo nº. 2003/51708-6 - FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, referente ao Convênio nº. 030/2000 firmado com a SECTAM, no valor de R\$-33.495,00 (Trinta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), de responsabilidade do Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY, Diretor-Executivo à época;
Processo nº. 2005/52271-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, referente ao Convênio nº. 024/2004 firmado com a SEPOF, no valor de R\$-112.500,00 (Cento e doze mil e quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito;
Processo nº. 2004/50565-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI, referente ao Convênio nº. 376/2002 e termos aditivos firmados com a SEPLAN, no valor de R\$-80.000,00 (Oitenta mil reais), de responsabilidade do Sr. MÁRIO DA COSTA LEÃO, Prefeito à época;
Processo nº. 2005/50055-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA, referente ao Convênio nº. 336/2002 e termos aditivos firmados com a SEPLAN, no valor de R\$-135.500,00 (Cento e trinta e cinco mil e quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Prefeito à época;
Processo nº. 2005/52548-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ, referente ao Convênio nº. 472/2002 e termos aditivos firmados com a SEPLAN, no valor de R\$-70.000,00 (Setenta mil reais), de responsabilidade do Sr.

JOSÉ ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA, Prefeito.
Relator: Conselheiro Antonio Erlindo Braga.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator, com fundamento nos arts. 38 I e 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis pelos processos.

ACÓRDÃO Nº 42.596

Processo nº. 2003/51522-9
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 053/2002, firmado entre o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOÃO DE BARROS BARRETO e a SESP.
Responsável: Espólio da Sra. ELISA VIANNA SÁ - Diretora à época.
Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 71.585,00 (setenta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), com isenção de multa regimental em face do falecimento da responsável e dar quitação ao espólio.

ACÓRDÃO Nº. 42.597

Processo nº. 2003/52825-3
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 117/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SESP.
Responsável: Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON- Prefeito à época
Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$40.713,37 (quarenta mil, setecentos e treze reais e trinta e sete centavos), e aplicar ao Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON- Prefeito à época, CPF nº. 026.214.522-72, multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e artigos 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93

ACÓRDÃO Nº. 42.598

Processo nº 2003/53444-9
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 138/2002 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SEDUC.
Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito.
Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$-30.000,00 (Trinta mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 42.599

Processo nº 2004/53082-9
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 016/2003 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS e a SEPOF.
Responsável: Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO - Prefeito à época.
Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 40, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 42.600

Processo: 2000/50444-1
Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 43/98 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SEOP.
Responsável: Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES - Prefeito à época.
Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38,

inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) e, aplicar ao Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Prefeito à época, CPF nº. 062.727.702-00, multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.601

Processo: 2003/51375-5
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 471/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SEPLAN.
Responsável: Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-50.000,00 (Cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON, Prefeito à época, C.P.F. nº. 026.214.522-72, multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.602

Processo: 2003/51604-0
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 194/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA e a SESP.
Responsável: Sr. JONAS PEREIRA BARROS - Prefeito à época.
Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. JONAS PEREIRA BARROS, Prefeito à época, CPF: 024.263.902-04, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 42.603

Processo: 2007/51267-4
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 097/2005 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER e a SEPOF.
Responsável: Sr. CLÉOSTENES FARIAS DO VALE - Prefeito.
Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) e, aplicar ao Sr. CLÉOSTENES FARIAS DO VALE, Prefeito, CPF nº. 044.246.702-87, multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.